



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.084, DE 2025 **(Do Sr. Fabio Schiochet)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade de autorização expressa e de verificação da autenticidade em débitos automáticos, bem como sobre a responsabilidade solidária das instituições financeiras em caso de descumprimento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Fabio Schiochet)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade de autorização expressa e de verificação da autenticidade em débitos automáticos, bem como sobre a responsabilidade solidária das instituições financeiras em caso de descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 39-A. As instituições financeiras e de pagamento somente poderão realizar débitos automáticos em conta de consumidor mediante autorização expressa, fornecida diretamente pelo titular à instituição, por escrito ou por meio eletrônico idôneo que permita a comprovação inequívoca de sua manifestação de vontade.

§1º A autorização prevista no caput deverá ser acompanhada de procedimentos e controles que confirmem a identidade do consumidor e assegurem a autenticidade da autorização, cabendo à instituição financeira realizar diretamente essa verificação.



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

§2º As instituições financeiras e de pagamento respondem solidariamente com os fornecedores de serviços ou produtos por débitos automáticos lançados sem a autorização prevista no caput.

§3º Não se considera cumprida a exigência prevista no caput quando a instituição financeira se limitar a acatar informações prestadas por terceiros, sem comprovação direta da manifestação de vontade do consumidor.

§4º Na hipótese de descumprimento, a instituição financeira deverá ressarcir em dobro os valores debitados indevidamente, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reforçar a proteção dos consumidores, em especial aposentados e pensionistas do INSS, diante de práticas abusivas no sistema financeiro relacionadas a débitos automáticos não autorizados.

Reportagem publicada pelo portal UOL¹, no dia 18 de agosto de 2025, revelou que bancos privados realizaram débitos automáticos em contas de beneficiários do INSS sem a devida autorização dos clientes, em flagrante violação às normas do Banco Central. Segundo a matéria, tais operações beneficiaram clubes de benefícios e uma empresa financeira, alvos de mais de 61 mil ações judiciais nos últimos dez anos.

¹ [Bancos descumprem regra do débito automático e expõem aposentados a fraude](https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2025/08/18/bancos-descumprem-regra-do-bc-e-expoem-aposentados-a-cobrancas-indevidas.htm) - <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2025/08/18/bancos-descumprem-regra-do-bc-e-expoem-aposentados-a-cobrancas-indevidas.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Em processos judiciais analisados, constatou-se que os bancos não apresentaram qualquer prova de autorização direta dos clientes, apesar de terem lucrado com tarifas sobre cada transação irregular. O caso mais grave envolve o Bradesco, que figura como réu em milhares de ações, muitas delas em conjunto com clubes de benefícios como Sebraseg e Binclub. O Santander e o Itaú também foram citados, sendo que este último apenas adotou medidas de ressarcimento após reclamações expressas de consumidores.

As consequências dessas práticas recaem sobre a população mais vulnerável: aposentados e pensionistas, cuja renda mensal é, na esmagadora maioria de casos, sua única fonte de subsistência. Cobranças indevidas reduzem diretamente o poder aquisitivo desses cidadãos e geram angústia, insegurança e desconfiança no sistema bancário.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) já estabelece a responsabilidade objetiva e solidária em diversas hipóteses, mas a interpretação recorrente das instituições financeiras tem sido a de que atuam apenas como intermediárias, transferindo a responsabilidade para terceiros. Essa brecha jurídica fragiliza a tutela do consumidor e perpetua práticas lesivas.

Além disso, o próprio Banco Central determina que os bancos adotem “procedimentos e controles que confirmem a identidade do titular e assegurem a autenticidade da autorização de débitos em conta”. Contudo, essa exigência tem se mostrado ineficaz na prática, pois as instituições financeiras alegam cumprir o dever apenas com base em informações repassadas por terceiros, sem validação direta junto ao consumidor.

Diante desse cenário, propõe-se a inclusão de dispositivo específico no CDC para deixar claro que as instituições financeiras somente poderão realizar débitos automáticos mediante autorização expressa e comprovada, acompanhada de mecanismos de verificação efetiva da identidade do consumidor. Além disso, estabelece-se a responsabilidade solidária dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

bancos em caso de descumprimento e a obrigação de ressarcimento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

A medida é essencial não apenas para corrigir distorções já verificadas, mas também para inibir novas práticas abusivas, criando incentivos para que os bancos exerçam maior diligência sobre convênios de débito automático. Além disso, confere maior segurança jurídica aos consumidores e ao Poder Judiciário, reduzindo a onerosa judicialização que hoje congestionam os tribunais com milhares de ações individuais.

Trata-se, portanto, de um passo necessário para fortalecer a defesa dos consumidores, resguardar os rendimentos dos aposentados e pensionistas e reforçar a confiança no sistema financeiro, equilibrando as relações entre instituições financeiras e a população brasileira.

Diante dos fundamentos aqui expostos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2025.

FABIO SCHIOCHET
Deputado Federal – UNIÃO/SC



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO